



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.167, DE 2011

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera o art. 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-200/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43

§ 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, mesmo quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, seguindo-se os seguintes critérios: (NR)

I – A comunicação será encaminhada, por meio de carta registrada, indicando o solicitante do registro, a natureza da dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e a forma do exercício do direito de acesso e retificação para o consumidor;

II – O consumidor terá o prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento da comunicação, feita por carta registrada com o devido Aviso de Recebimento (AR) para apresentar a sua defesa;

III – O registro de inadimplência no banco de dados dos serviços de proteção ao crédito somente poderá ser efetivado após decorrido o prazo estipulado no inciso II deste § 2º

. § 3º

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público, para fins de *habeas data*. (NR)

I – O devido registro de inadimplência em banco de dados somente será admitido quando a dívida geradora do registro não esteja *sub judice*, ainda que tenha sido regularmente protestada.

II – A quitação do débito ou renegociação da dívida obriga o credor a notificar, imediatamente, os serviços de proteção ao crédito, determinando a exclusão do registro referente à dívida quitada num prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, no caso de protesto, providenciar a devida quitação ou expedir a declaração de anuência para o consumidor providenciar o respectivo cancelamento.

§ 5º”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O início do prazo para que o consumidor possa apresentar a sua defesa deve ser contado, efetivamente, da data em que ele recebeu a comunicação da dívida vencida, por meio de carta registrada, com o devido Aviso de Recebimento (AR).

O cadastro ou banco de dados de consumidores deve ter a responsabilidade de fazer o controle pelas datas de entrega das comunicações, e não apenas pela data da postagem delas pelos Correios. Isto dá a garantia dos direitos dos consumidores.

Com relação ao acréscimo da expressão “para fins de *habeas data*”, sugerida para o § 4º do artigo 43 da Lei em exame, é sabido que os cadastros e bancos de dados de consumidores são formados, mantidos e explorados por empresas privadas: SERASA, BOA VISTA SERVIÇOS (antigo SPC da associação Comercial de São paulo), EQUIFAX etc. Logo, a equiparação dos bancos de dados e dos cadastros às entidades de caráter público só tem sentido se para fins de impetração de *habeas data*, visando a futura correção de dados incorretos.

Essa disposição deve ficar expressa em Lei até para que empresas privadas não venham utilizar indevidamente do caráter público inerente às repartições públicas no exercício de suas atividades, causando confusão e ludibriando os setores da população menos esclarecidos, com o único objetivo de auferir lucro.

A expressão incluída na forma do inciso I do § 4º do art. 43 da Lei em exame, considera que, mesmo em caso de protesto, é lícito ao consumidor questionar em juízo a dívida e buscar a anulação do título, bem como o respectivo cancelamento de protesto. Tal fato é importante porque ressalva na lei a situação de impossibilidade do cadastro de inadimplemento mesmo quando a dívida for regulamente protestada.

E, por último, conforme proposto no inciso II, do § 4º, quando da quitação da dívida, a obrigação do credor não é apenas dar baixa nos serviços de proteção ao crédito. Pode acontecer que o título ou documento de dívida tenha sido, previamente, protestado. Cabe-lhe, então, dar quitação na cártula o a anuência para que o antigo devedor possa providenciar o cancelamento do protesto que foi lavrado.

Sala da Sessões, em 27 de abril de 2011

Deputada Rose de Freitas

PMDB/ ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações

que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
